

**REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO**

*Uninassau - Caruaru*

2(1): 01-12, 2025

ISSN: 2966-2176

## **A NECESSIDADE DA EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGAL AO VILIPÊNDIO E À NECROFILIA NO BRASIL**

THE NEED FOR THE EVOLUTION OF THE LEGAL  
TREATMENT OF DESECRATION AND NECROPHILIA  
IN BRAZIL

### **Jennifer Stephanie S. do Nascimento**

Aluna de Graduação em Direito, Faculdade Maurício de Nassau – Caruaru. E-mail: jennifernascimento14@gmail.com

### **Wagner Emanuel Gonçalves**

Aluno de Graduação em Direito, Faculdade Maurício de Nassau – Caruaru. E-mail: emanuelwagner13@gmail.com

### **Alan Rodrigo Alves da Cruz**

Advogado, professor da Faculdade Maurício de Nassau – Caruaru, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior da Advocacia (ESA). E-mail: advalancruz@gmail.com

**RESUMO:** A necrofilia, definida como prática sexual com cadáveres, não possui tipificação penal própria no ordenamento jurídico brasileiro, sendo atualmente enquadrada no crime de vilipêndio a cadáver (art. 212 do Código Penal). Essa ausência de regulamentação específica gera sensação de impunidade e banalização do respeito à dignidade humana — princípio fundamental que assegura o valor intrínseco de cada pessoa, mesmo após a morte. O presente estudo, de natureza bibliográfica e documental, baseia-se em legislação nacional e comparada, além da análise de casos emblemáticos no Brasil, como os do “Maníaco do Parque” e do “Vampiro de Niterói”, para evidenciar a gravidade da necrofilia e seus impactos sociais. A pesquisa demonstra que o art. 212 do Código Penal é insuficiente, por tratar a questão de forma genérica, sem abranger a violação sexual de

cadáveres. Experiências internacionais, como a da Flórida (EUA), mostram que a criminalização específica contribui para a proteção da dignidade humana e a diminuição da reincidência desses atos. Assim, o trabalho defende a inclusão do art. 212-A no Código Penal, prevendo pena agravada para profissionais com acesso facilitado a cadáveres, como servidores de necrotérios e cemitérios públicos ou privados, bem como em casos de divulgação de imagens. Além disso, recomenda-se a adoção de campanhas educativas, fiscalização de instituições e apoio psicológico às famílias afetadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** necrofilia, vilipêndio, dignidade humana, legislação, tipificação penal.

**ABSTRACT:** Necrophilia, defined as sexual activity with corpses, has no specific criminal classification under Brazilian law, being currently framed under the crime of desecration of a corpse (Art. 212 of the Penal Code). The absence of a specific provision generates a sense of impunity and trivialization of respect for human dignity — a fundamental principle that preserves the inherent value of the human person even after death. This bibliographical and documentary study draws on national and international legislation, as well as the analysis of emblematic cases in Brazil, such as the “Maniac of the Park” and the “Vampire of Niterói,” to demonstrate the seriousness of necrophilia and its social consequences. The research shows that Article 212 of the Penal Code is insufficient to address sexual violations against corpses. International experiences, such as Florida’s law, reveal that specific criminalization contributes to the protection of human dignity and the reduction of such crimes. Therefore, this study proposes the inclusion of Article 212-A in the Penal Code, with harsher penalties for professionals with privileged access to corpses, such as morgue and cemetery employees, as well as for those who disseminate related images. It also recommends educational campaigns, institutional oversight, and psychological support for victims’ families.

**KEYWORDS:** necrofilia, desecration, human dignity, criminal law, legislation.

## **INTRODUÇÃO**

A necrofilia, definida como a prática sexual com cadáveres, representa uma das mais profundas violações à dignidade humana. No Brasil, tal conduta é tratada de forma genérica no artigo 212 do Código Penal, sob a tipificação de vilipêndio a cadáver, com pena de detenção de um a três anos e multa. Contudo, essa previsão legal mostra-se insuficiente diante da gravidade e complexidade do ato. A necrofilia extrapola a mera profanação, configurando um atentado à integridade moral e à memória do falecido, além de causar sofrimento extremo às famílias das vítimas.

A inexistência de um tipo penal específico evidencia uma lacuna normativa que fragiliza a tutela jurídica da dignidade humana pós-morte. O presente artigo analisa essa insuficiência legal e propõe a criação de um dispositivo próprio no Código Penal. Para tanto, adota-se uma abordagem interdisciplinar, unindo reflexões jurídicas, culturais e éticas, com base em doutrinadores como Luiz Edson Fachin, Ingo Wolfgang Sarlet e Zeno Veloso. Busca-se demonstrar que o respeito à dignidade humana não se extingue com a morte e que a ausência de regulamentação contribui para a impunidade e a banalização de práticas desumanas.

### **1. TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS E CULTURAIS SOBRE A MORTE E O TRATAMENTO DOS MORTOS**

A relação do ser humano com a morte sofreu profundas transformações ao longo dos séculos, refletindo mudanças culturais,

religiosas e científicas. No Egito Antigo, a preservação do corpo era vista como ato sagrado, essencial à imortalidade. Nas civilizações grega e romana, o respeito aos mortos era assegurado inclusive por normas jurídicas, com punições severas para quem violasse sepulturas.

Durante a Idade Média, sob a influência da Igreja Católica, o corpo era considerado sagrado e inviolável. As relíquias de santos e mártires reforçavam a importância da integridade corporal. No Renascimento, o avanço científico confrontou essas visões, especialmente com a dissecação de corpos para fins de estudo, o que gerou intenso debate ético, como explica Ariès (1977), ao analisar a transformação histórica das percepções sobre a morte e o corpo na cultura ocidental.

Com os séculos XVIII e XIX, surgiram debates essenciais no campo da medicina legal. Antonio Macena de Figueiredo (2020) explica que esse período marca a consolidação da tanatologia forense, responsável por estudar os sinais da morte, sua definição e seus efeitos jurídicos. Para o autor, a morte passou a ser compreendida não apenas como evento biológico, mas como fenômeno também ético e legal, exigindo critérios técnicos rigorosos para evitar enterros prematuros, fraudes e manipulações indevidas do cadáver. Figueiredo destaca que, à medida que o corpo passou a ser objeto de estudo científico, tornou-se igualmente necessário desenvolver mecanismos de proteção jurídica e garantir que a dignidade humana permanecesse preservada mesmo após o falecimento.

A Era Vitoriana, por sua vez, humanizou o luto e transformou o corpo falecido em um símbolo de memória e afeto. Como demonstra

Stanley B. Burns (2013), as fotografias pós-morte registravam o falecido em poses serenas, conferindo-lhe dignidade e preservando sua memória como parte essencial do vínculo afetivo das famílias. No século XX, a morte foi progressivamente afastada do cotidiano, sendo medicalizada e institucionalizada. Zygmunt Bauman (2001) descreve essa transição como a 'tecnificação da morte', marcada pela frieza e pelo distanciamento social. Dessa forma, a perda da dimensão simbólica da morte abriu espaço para práticas de desrespeito e banalização do corpo humano.

## **2. A DIGNIDADE HUMANA APÓS A MORTE E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA**

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88), não se extingue com a morte. Ingo Wolfgang Sarlet (2015) define-a como "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade". Assim, a proteção jurídica deve abranger também o falecido.

O Código Civil (arts. 11 e 12) assegura a defesa da honra, imagem e memória dos mortos, permitindo que familiares requeiram medidas reparatórias. Zeno Veloso (2011) complementa que "os direitos da personalidade não desaparecem com a morte, mas se projetam como reflexo da dignidade humana".

No âmbito penal, entretanto, o corpo humano é tratado de forma insuficiente. O artigo 212 do Código Penal ("vilipendiar cadáver ou suas cinzas") não diferencia atos de desrespeito simbólico de

condutas sexuais ou violentas. Essa generalização gera impunidade e esvazia o sentido de justiça.

### **3. O QUE É NECROFILIA: PERSPECTIVA PSICOLÓGICA E JURÍDICA**

A necrofilia é uma parafilia sexual que envolve atração por cadáveres. No campo psicológico, Oswaldo M. Rodrigues Jr. (2012) explica que a necrofilia constitui uma das parafilias mais extremas, caracterizada pela busca de domínio absoluto sobre um corpo incapaz de oferecer resistência. Para o autor, tal prática revela uma profunda ruptura da empatia e a completa objetificação do outro, reduzido à condição de coisa, sem qualquer possibilidade de reciprocidade ou reconhecimento humano.

Marilena Chaui (1994) ensina que “transformar o outro em coisa é negar-lhe a humanidade”. Logo, a necrofilia representa a objetificação extrema do ser humano, a destruição do limite ético que separa o respeito da barbárie. Paulo Freire (1968) complementa que “a desumanização, embora um fato concreto na história, não é uma vocação humana”. A prática necrófila, portanto, é a negação radical do diálogo e da empatia — fundamentos da convivência civilizada.

### **4. A NECROFILIA NO CONTEXTO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Atualmente, a necrofilia é tratada apenas como vilipêndio de cadáver, punido com detenção de um a três anos. Essa tipificação

genérica não contempla o caráter sexual do ato nem a violência simbólica envolvida.

Outros países já evoluíram nesse sentido. O Estatuto da Flórida (2008), por exemplo, tipifica expressamente o “abuso sexual de cadáver”, com penas de até 15 anos. No Brasil, projetos de lei como o PL 2873/2021 e o PL 5952/2023 propõem incluir a necrofilia no Código Penal como crime autônomo, com agravantes quando cometida por profissionais de saúde ou peritos do IML.

A criação do artigo 212-A, sugerida neste estudo, visa punir “quem praticar ato libidinoso ou relação sexual com cadáver”, com reclusão de um a três anos e multa, aumentando-se a pena em até dois terços quando houver divulgação de imagens ou abuso de função pública.

## **5. CASOS EMBLEMÁTICOS E A BANALIZAÇÃO DO DESRESPEITO AOS MORTOS**

Casos de ampla repercussão, como o Maníaco do Parque (1998) e o Vampiro de Niterói (1992), evidenciam a brutalidade da necrofilia e o despreparo legal para puni-la adequadamente. Ambos os criminosos praticaram violações sexuais pós-morte, mas foram julgados por homicídio e vilipêndio, sem tipificação específica.

Mais recentemente, episódios de vazamento de fotos de autópsias de Marília Mendonça e Gabriel Diniz reforçaram a fragilidade ética em instituições públicas. A divulgação dessas imagens nas redes sociais demonstra a banalização da morte e a necessidade de regulamentação rigorosa. Segundo Bauman (2001),

vivemos em uma “modernidade líquida”, onde até a morte se tornou espetáculo. Essa desumanização exige resposta jurídica e educativa urgente.

## **6. IMPUNIDADE E A URGÊNCIA DE UM MARCO LEGAL**

A ausência de tipificação específica reforça a impunidade e perpetua a sensação de normalidade diante do absurdo. O Estado, ao não punir adequadamente a necrofilia, falha em proteger valores éticos essenciais.

A Constituição, ao garantir a dignidade da pessoa humana, impõe ao legislador o dever de assegurar que mesmo após a morte o indivíduo seja respeitado. O direito penal deve refletir essa exigência, punindo condutas que ultrajem a memória e integridade do falecido. A criminalização autônoma da necrofilia não é apenas uma questão técnica, mas uma necessidade moral e civilizatória.

## **7. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA**

Propõe-se a inserção do artigo 212-A no Código Penal Brasileiro, com a seguinte redação:

**Art. 212-A** – Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver.

**Pena:** reclusão de um a três anos e multa.

**Parágrafo único:** A pena é aumentada de um terço até dois terços se:

I – o crime for praticado por profissional de saúde,

medicina legal ou serviço funerário;  
II – houver divulgação de imagens ou vídeos do ato.

Além disso, recomenda-se:

- Fiscalização em IMLs e funerárias;
- Inclusão do tema em currículos de Direito e Medicina;
- Campanhas de conscientização sobre o respeito aos mortos;
- Apoio psicológico às famílias vítimas de crimes dessa natureza.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho evidencia que o tratamento jurídico da necrofilia no Brasil é insuficiente e incompatível com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que o art. 212 do Código Penal não abarca a complexidade moral e social da violação sexual de cadáveres. Portanto, conclui-se que a tipificação penal específica da necrofilia é indispensável para que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhe as transformações sociais e os valores éticos contemporâneos.

A criação do artigo 212-A, sugerida neste estudo, busca prever penas mais severas e hipóteses de agravamento quando o crime for cometido por profissionais com acesso a cadáveres em necrotérios, institutos médico-legais e cemitérios públicos ou privados, ou quando houver divulgação de imagens. Tal medida visa proteger a integridade *post mortem* e reforçar o respeito à memória e à dignidade do falecido, estendendo a proteção jurídica da personalidade humana para além da vida.

Ademais, defende-se a adoção de campanhas educativas, a fiscalização de ambientes que manipulam corpos e o apoio psicológico às famílias atingidas por esses crimes. A efetiva proteção da dignidade humana deve ser o eixo central da legislação penal, pois ela representa o alicerce ético da convivência social.

Como afirmou Luís Roberto Barroso, “a dignidade humana, que acompanha a pessoa ao longo de toda sua vida, também pode ser determinante da hora da sua morte.” Assim, o respeito ao morto é, em última instância, o respeito à própria humanidade. O presente trabalho, portanto, reafirma a necessidade urgente de evolução legislativa e cultural no tratamento do vilipêndio e da necrofilia no Brasil.

## REFERÊNCIAS

### Livros

Bauman, Z. (2001). *Modernidade Líquida*. Zahar.

Barroso, L. R. (2010). *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Fórum.

Chauí, M. (1994). *Convite à filosofia*. Ática.

Figueiredo, A. M. de. (2020). *Tanatologia: abordagem histórico-filosófica da morte no contexto da medicina legal e do direito*. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 9(10), 26–55.  
<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/medicina-legal>

Freire, P. (1968). *Pedagogia do oprimido*. Paz e Terra.

Henger, S. (2010). *Beyond the dark veil: Post-mortem & mourning photography from the Thanatos Archive*. Microcosm Publishing.

Krafft-Ebing, R. von. (1886). *Psychopathia sexualis: Eine klinisch-forensische Studie*. Enke.

Rodrigues Jr., O. M. (2012). *Parafilias: Das perversões às variações sexuais*. Zagodoni.

Sarlet, I. W. (2015). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais no direito constitucional brasileiro* (12ª ed.). Livraria do Advogado.

Veloso, Z. (2011). *Direito civil: Parte geral*. Saraiva.

Ariès, P. (1977). *História da morte no Ocidente*. Rio de Janeiro: Francisco Alves

### **Legislação**

Brasil. (1940). *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

Câmara dos Deputados. (2023). *Projetos de Lei nº 3250/2020, nº 2873/2021, nº 4162/2021 e nº 5952/2023*.

Florida Legislature. (2008). *Estatutos da Flórida, Título XLVI, Capítulo 872, Seção 872.06: Abuso de cadáver humano; penalidade*. Recuperado de <https://www.flsenate.gov/Laws/Statutes/2008/872.06>

### **Sites, Notícias e Materiais Online**

G1. (2025, março 12). *Vídeo mostra ataque do "Maníaco do Parque" a mulheres em Campo Grande; homem ficou preso por 14 anos*. <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/10/03/video-mostra-ataque-do-maniaco-do-parque-a-mulheres-em-campo-grande-homem-ficou-presos-por-14-anos-e-saiu-ha-2.ghtml>

Metrópoles. (2025, março 25). *Justiça decide que "Vampiro de Niterói" permanecerá em presídio*.



<https://www.metropoles.com/brasil/justica-decide-que-vampiro-de-niteroi-permanecera-em-presidio>

RIC.com. (2025, maio 25). *Festa no IML: grupos de rede social encorajam necrofilia*. <https://ric.com.br/prja/seguranca/festa-no-impl-necrofilia/>